



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Segunda-feira, 19 de Dezembro de 2011

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI Nº 9.751

Concede o direito de percepção de 13º (décimo terceiro) vencimento aos Secretários de Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por ocasião das férias do Secretário de Estado, ser-lhe-á devido um adicional de 1/3 (um terço) do subsídio percebido no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Art. 2º A exoneração ou qualquer outra forma de vacância do cargo de Secretário de Estado com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:

I - para indenização, na hipótese das férias não terem sido gozadas;

II - para ressarcimento ao erário, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

Art. 3º O Secretário de Estado terá direito anualmente ao 13º (décimo terceiro) vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, no subsídio integral que estiver percebendo.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) vencimento será pago no valor correspondente ao subsídio percebido no mês de aniversário do Secretário de Estado, salvo na hipótese de exoneração ou qualquer outra forma de vacância do cargo antes do seu recebimento, quando o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados e no mês de afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e desde que o benefício ainda não lhe tenha sido pago.

§ 2º O Secretário de Estado exonerado após receber o 13º (décimo terceiro) vencimento restituirá ao erário os meses não trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos).

§ 3º No caso de posse e exercício do Secretário de Estado durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º (décimo terceiro) vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.752

Cria a Política Estadual de Redução da Pobreza com foco prioritário na extrema pobreza, sob a denominação de PROGRAMA INCLUIR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Redução da Pobreza, sob a denominação de PROGRAMA INCLUIR, com foco prioritário na extrema pobreza e finalidade de reduzir, de forma sustentada, os índices de pobreza da população do Estado, por meio da garantia do direito humano à alimentação, ao acesso à educação, à saúde e a iniciativas de geração de trabalho e renda e demais políticas públicas oferecidas pelo Estado.

Art. 2º São diretrizes do PROGRAMA INCLUIR:

I - integrar e envolver os órgãos e entidades do Estado que atuam na redução da pobreza, com o objetivo de desenvolver ações intersetoriais para a sua redução;

II - formular alternativas baseadas em territórios e focadas na perspectiva de desenvolvimento local, orientada pela Política Nacional de Assistência Social e de Desenvolvimento promovida pelo Estado;

III - empreender ações articuladas com a União e Municípios, com o objetivo de potencializar a utilização dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis;

IV - implementar critérios sociais, quantitativos e qualitativos para a redução da pobreza;

V - fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações oferecidas pelo Estado, na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas;

VI - adotar um sistema de informação habilitado a gerar indicadores de monitoramento que permitam uma avaliação pública e periódica dos seus resultados.

Art. 3º São objetivos específicos do PROGRAMA INCLUIR:

I - implementar um Programa Estadual de Redução da Pobreza com foco prioritário na pobreza extrema, voltado para a instauração de mecanismos de emancipação social e econômica para os sujeitos dos programas sociais do Governo Federal e Estadual, assim como para as populações em estado de vulnerabilidade social daquelas regiões e territórios nos quais o Estado venha desenvolvendo iniciativas de desenvolvimento local e de segurança alimentar e nutricional;

II - articular, de forma coerente e eficiente, as ações e políticas específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de forma a potencializar o seu impacto e qualificar os resultados;

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

PODEREXECUTIVO-Nº23.165		Ministério Público	-
CADERNOS		Municipalidades e Outros	14 páginas
Executivo	28 páginas	Câmaras	-
Governo	1 a 11	Prefeituras	1 a 11
Secretarias	11 a 28	Repartições Federais	-
Assembléia Legislativa	-	Comércio & Indústria	11 a 13
		Ministério Público	-
		Tribunal de Contas	-
		Defensoria Pública do Estado	-
Lidtações	12 páginas		
Governo	-		
Secretarias	1 a 4		
Assembléia Legislativa	-		
Câmaras	4 a 5		
Prefeituras	5 a 12		
Comércio & Indústria	12		
Repartições Federais	12		
		PODERJUDICIÁRIO-Nº22.149	
		Cademo do Judiciário	-páginas
		Comarca da Capital	13
		TRE	-
		OAB	-
		Justiça Federal	-

III - fomentar iniciativas de economia popular solidária, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar e de alternativas para ampliação da produtividade na produção de alimentos;

IV - construir ações voltadas à parcela da população sem acesso às políticas de redução da pobreza dos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º A Política Estadual de Redução da Pobreza com foco prioritário na extrema pobreza -PROGRAMA INCLUIR terá como sujeitos preferenciais os de programas sociais da União, em especial os do Programa Bolsa Família ou outro que venha a substituí-lo, pessoas em situação de vulnerabilidade pessoal e social.

Art. 5º A Política Estadual desta Lei compreenderá, ainda:

I - a utilização de instrumentos financeiros, orçamentários e creditícios, públicos;

II - a capacitação profissional voltada para o estímulo à empregabilidade, ao empreendedorismo e a iniciativas de economia popular solidária;

III - o cadastramento de pessoas abrangidas por esta Lei, assim como o acesso a cadastros estaduais de empresas e propriedades que possam ser de interesse do Programa;

IV - a apresentação de um Plano de Trabalho e um Protocolo de Atendimento com indicadores de resultado e de meios que possibilitem a aferição das metas propostas pelo Programa no que diz respeito ao plano de emancipação da família.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, bem como aqueles oriundos da União destinados aos programas de inserção social e redução da pobreza.

Art. 7º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta participarão de forma integrada na execução do PROGRAMA INCLUIR.

Art. 8º A coordenação do PROGRAMA INCLUIR caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a efetuar transferência de recursos financeiros aos Municípios para implementação e execução da Política Estadual de Redução da Pobreza prevista na presente Lei, inclusive para pagamento das equipes de referência, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da assistência social do Estado do Espírito Santo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.753

Cria o Projeto Bolsa Capixaba - PBC, destinado a ações de transferência de renda e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o Projeto Bolsa Capixaba - PBC, destinado a ações de transferência de renda.

§ 1º O Projeto de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a integração entre o Programa Federal Bolsa Família (PBF) e o Projeto de Transferência de Renda Bolsa Capixaba, composto de diversas ações destinadas à erradicação da extrema pobreza no Estado.

§ 2º O Projeto Bolsa Capixaba abrangerá todos os Municípios do Estado e será direcionado às famílias em situação de extrema pobreza inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO do Estado, que mesmo recebendo o benefício Bolsa Família, ainda, continuam em situação de extrema pobreza.

Art. 2º Somente será permitido um benefício por família.

§ 1º A concessão do benefício dependerá do cumprimento

de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidas em regulamento, a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH, aprovado pelo Governador do Estado.

§ 2º Para percepção e manutenção do benefício, liberado, mensalmente, para pagamento, a família atendida pelo Projeto Bolsa Capixaba deverá cumprir as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004, nos artigos 27 e 28 do Decreto Federal nº 5.209, de 17.9.2004, com as alterações instituídas pelos Decretos Federais nº 6.917, de 30.7.2009, e nº 7.332, de 19.10.2010, não incorrer nas situações previstas nesta Lei e atender às condicionantes que vierem a ser estabelecidas pelos instrumentos legais pertinentes ao Projeto Bolsa Capixaba e pelo Governo do Estado.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, será considerado:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal per capita não superior àquelas regulamentadas pelo artigo 1º do Decreto Federal nº 6.917/09.

Art. 3º O benefício será pago, mensalmente, e recebido por meio de cartão magnético fornecido por instituição financeira, contendo identificação do beneficiário e o Número de Identificação Social - NIS, utilizado pelo Governo Federal, ou o número sob o qual o beneficiário está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º O benefício será pago por meio das modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º No caso de benefícios disponibilizados indevidamente, os créditos reverterão automaticamente à conta Projeto Bolsa Capixaba.

§ 3º Na hipótese de benefícios disponibilizados e não movimentados pela parte interessada, a Administração Pública Estadual advertirá a parte interessada, por escrito, em correspondência enviada para o endereço constante do CADÚNICO, para que promova a movimentação da conta, sob pena de, não o fazendo, ser bloqueado por trinta dias e, sucessivamente, suspensão por sessenta dias do pagamento e, em última hipótese, cancelamento do benefício.

§ 4º A Administração Pública Estadual somente poderá bloquear, suspender ou cancelar o benefício desde que comprovado que a parte interessada foi devidamente notificada da respectiva sanção.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar agente financeiro para a operacionalização do Projeto Bolsa Capixaba, no que tange à elaboração da folha de pagamento, a partir dos dados e informações que serão disponibilizadas pela Administração Pública Estadual, e ao pagamento dos benefícios, obedecidas as exigências legais.

Art. 5º As despesas do Projeto Bolsa Capixaba correrão por conta do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e poderão ser custeadas, também, por outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser vinculadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará o número de benefícios concedidos pelo Projeto Bolsa Capixaba com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º A gestão e a execução do Projeto Bolsa Capixaba darão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre o Estado e seus Municípios, observada a intersetorialidade, a participação popular e o controle social.

§ 1º A participação comunitária e o controle social do Projeto serão realizados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/ES e, em âmbito municipal, pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 2º À gestão do Projeto Bolsa Capixaba será aplicado, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família.

Art. 7º O servidor público ou agente de entidade